

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****141ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 7/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.004176-2024-71**Órgão: GSI-PR – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República****Requerente: L. F. T. A.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou os registros de entrada e saída do Palácio do Planalto em 2023 e 2024 até a data do cadastro do pedido. Caso o GSI considerasse a informação sigilosa, o cidadão pediu, ao menos, envio dos registros de todos os ministros, com as datas e horários de visita.

Resposta do órgão requerido

O órgão encaminhou, anexo à Plataforma Fala.BR, os registros do banco de dados do sistema de controle de acesso ao Palácio do Planalto e Anexos, no período solicitado.

Recurso em 1ª instância

O requerente questionou se não era possível o envio, ao menos, de um CPF mascarado/parcial para garantir que não fossem homônimos.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão ratificou a resposta ao pedido inicial. O órgão acrescentou que, naquele momento, o requerente não expressou interesse em obter informações acerca de números de CPF. Diante do exposto, o GSI-PR alegou inovação de pedido na esfera recursal, atraindo a aplicação da Súmula CMRI nº 2/2015.

Recurso em 2ª instância

O requerente alegou que não existiu inovação recursal e afirmou que sem o CPF pode ser literalmente qualquer pessoa com o mesmo nome, tornando a informação sem qualquer utilidade. Segundo o solicitante, a planilha contém nomes diferentes para a mesma pessoa, o que torna ainda mais incompreensível o que foi enviado. De acordo com o cidadão, é fato que o CPF é coletado e que é prática no governo federal, no Portal da Transparência, a divulgação no formato com nome completo e CPF parcial. Por fim, o requerente pediu o envio dos dados em formato aberto, ou seja, planilha.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão respondeu que o pedido de informação do requerente mostra-se genérico à medida em que não delimita nominalmente quais seriam as pessoas homônimas cujo CPF mascarado permitiria a desambiguação. Segundo o GSI-PR, o pedido mostra-se desproporcional, visto lapso temporal pretendido e, consequentemente, a quantidade de CPF a serem mascarados (7.740 páginas do arquivo PDF). Por fim, o órgão acrescentou que caso o requerente deseje, o GSI/PR poderá fornecer o CPF mascarado dos homônimos que porventura venham a ser informados.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente alegou que a planilha enviada é completamente inútil sem o CPF. De acordo com o cidadão, mais do que homônimos, uma mesma pessoa aparece citada com diversas grafias diferentes. Para ilustrar, transformou o PDF em dados e criou uma plataforma de busca por esses dados: https://datafixers.org/visitantes_palacio. O cidadão explicou que basta buscar, por exemplo, por GLEISI para menções a gleisi hoffman, gleisi helena hoffmann, gleisi ROFFMANN, etc., e que isso acontece com diversos outros nomes, tornando impossível quantificar quantas visitas uma pessoa fez ou se aquela pessoa é quem aparenta ser ou se é outra qualquer com nome parecido. O requerente acrescentou que se o órgão não quisesse fornecer o CPF, que criasse um ID único para cada nome e enviasse para ele.

Análise da CGU

A CGU explicou que realizou interlocução com o recorrido e remeteu para o recorrente, por e-mail, link eletrônico que permite o acesso à listagem de visitantes ao prédio público, em formato aberto. A Controladoria, após notificada, verificou que a ferramenta está ativa e permite, inclusive, o download desses registros. A planilha contém 5.010 páginas.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda do objeto do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, visto que foi encaminhado para o cidadão, via e-mail, link eletrônico que dá acesso à listagem de visitantes ao prédio público, assim como requerido, antes do julgamento do expediente nesta 3^a instância da Lei nº 12.527/2011, exaurindo a finalidade e o objeto da decisão de mérito, que se tornou inútil ou prejudicada por fato superveniente.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente alegou que o arquivo enviado contém os mesmos problemas inicialmente apontados: está em PDF e com os nomes escritos de diversas formas diferentes, inviabilizando qualquer análise.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que, desde o pedido inicial, o órgão forneceu documento em PDF com os registros do banco de dados do sistema de controle de acesso ao Palácio do Planalto e Anexos, no período solicitado, com nome do visitante, data do cadastro e hora de entrada. No entanto, o recorrente, em 1^a instância questionou a possibilidade do envio desta relação com os respectivos CPFs. No curso da instrução recursal em terceira instância, após interlocução da CGU, foi remetido para o recorrente, por e-mail, link eletrônico que aparentemente permitia o acesso à listagem de visitantes ao prédio público, com os CPFs no formato mascarado (5.510 páginas de arquivo PDF). Mas ao recorrer à CMRI, o solicitante alegou que o arquivo enviado continha os mesmos problemas inicialmente apontados: estava em PDF e com nomes escritos de diversas formas diferentes, inviabilizando qualquer análise. A fim de subsidiar a decisão pelos membros da CMRI, considerando a manifestação em 4^a instância, foi realizada interlocução com o GSI-PR, questionando a possibilidade de envio do relatório de visitantes do Palácio do Planalto e Anexos em formato aberto, permitindo a sua livre utilização, consumo ou cruzamento. Em resposta à diligência, o foi retransmitido ao requerente, por meio do link <https://drive.presidencia.gov.br/public/9652ea>, uma planilha com extensão XLSX. Nesse contexto, destaca-se o esforço do Gabinete pela boa prática administrativa da transparência pública, no sentido de disponibilizar os dados adicionais e em formato minimamente editável. Por conseguinte, verifica-se a ausência de negativa de acesso à informação. Diante de todo o exposto, conclui-se pelo não conhecimento do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394467** e o código CRC **FA1894BF** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0